



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 24 novembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.844

Recurso nº - 35.644 - IRPF - EXS. 1979 e 1980

Recorrente - JOSÉ DE MATTOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Infirma-se, na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, a tributação decorrente, se na sociedade, da qual ele participa, não se positiva omissão de receita sobre a qual o lançamento do tributo se baseava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE MATTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1983.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/051.209/80

RECURSO Nº: - 35.644

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.844

RECORRENTE Nº: JOSÉ DE MATTOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DE MATTOS, com domicílio e residência na cidade de Tanabi, Estado de São Paulo, em apelo voluntário, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa com que contestara a cobrança do crédito tributário, consignado no Auto de Infração de fls. 15/16, apenas reduzindo a multa de 150% para 50%.

A incidência tributária se processou, nos exercícios de 1979 e 1980, por decorrência de autuação efetuada contra a empresa Refrigerantes Arco-Íris Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista, compondo quotas do capital da sociedade, na proporção de 9,25%.

Na citada sociedade, a autuação, que dá decorrência à presente cobrança do crédito tributário, através da declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente, é, por sua vez, decorrente de autuação quanto ao imposto de produtos industrializados — I.P.I., lavrada contra a mesma sociedade, cuja infração se descreveu como sendo omissão de receita operacional.

Na solução do recurso nº 83.732, relativo ao imposto de renda e interposto pela pessoa jurídica de Refrigerantes Arco-Íris Limitada, esta Câmara, adotando idêntico julgamento ao que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0850/051.209/80

Acórdão nº 101-74.844

Segundo Conselho de Contribuintes proferiu no recurso pertinente ao I.P.I. e seguindo o princípio da decorrência, deu-lhe provimento pe lo Acórdão nº 101-74.786 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

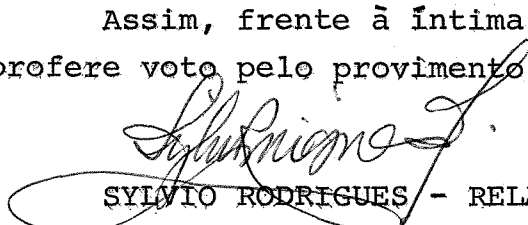
A questão tributária em debate se revela como decorrência de procedimento fiscal efetuado na pessoa jurídica de Refrigerantes Arco-íris Limitada, na qual o recorrente, como sócio-quota, lhe compõe parte do capital, na proporção de 9,25%.

A mencionada pessoa jurídica foi acusada de haver omitido receita operacional e, a respeito desta, uma parte se atribuiu ao recorrente, frente ao entendimento fiscal de que, com a omissão de receita ocorrida na sociedade, se beneficia o sócio, na mesma proporção mantida no capital social.

Acontece, porém, que, no processo da pessoa jurídica de Refrigerantes Arco-íris Limitada, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, não se positivou a omissão de receita como foi indicada, tendo-lhe esta Câmara provido o recurso nº 83.732, quando proferiu o Acórdão nº 101-74.786.

Havendo-se infirmado a exigência fiscal no processo matriz, a consequência lógica é a de que, no processo decorrente, semelhante exigência não pode prevalecer, uma vez que o acessório a companhia o principal. Se este cai, àquele passa a faltar sustentácu-lo para manter-se. E tudo o que se ergue sobre bases que se arruinam, se desapóia e se arruina também.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, o relator profere voto pelo provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR